

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ /2018

Dê-se ao artigo 2º do PL nº 10.044, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º O Artigo 221, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no respectivo registro público.”

Parágrafo único. Fica facultado aos signatários, quando presentes, exigir do órgão de registro competente seja certificada a autenticidade do documento no ato de sua apresentação, na forma do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.726 de 2018

JUSTIFICATIVA

É meritória a preocupação do autor do PL nº 10.044/2018, no intuito de combater fraudes e outros atos ilícitos. Todavia, a solução proposta é um grande retrocesso no esforço de desburocratização encampado pelo Governo e que atende as aspirações de toda a sociedade brasileira.

Ocorre que, passados poucos meses da sanção da Lei nº

13.726, de 8 de outubro de 2018, toma fôlego uma proposição que vem em sentido diretamente oposto ao grande avanço desburocratizante alcançado com a nova lei.

Com efeito, a Lei nº 13.726/2018 veio, como dispõe seu artigo 1º, para racionalizar “atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”. O cidadão já não aguenta mais tanta burocracia e, para minimizá-la, a solução condensada nesta casa e recém aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo, deu-se pela adoção do seguinte texto legal:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;”

Ora, se o escopo desse Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, está totalmente alicerçado na premissa de que a maior segurança jurídica dos atos se dará em razão das partes comparecerem pessoalmente em um tabelionato de notas, para que seja reconhecida sua firma, por autenticidade, ou seja, assinando na presença do tabelião, tal circunstância pode ser obtida sem nenhum ônus ao cidadão, bastando que ele compareça direta e unicamente no órgão competente para o registro e lá se identifique,

sem precisar pagar nada mais por isso. Ou seja, sem nenhum ônus para o cidadão, alcança-se plenamente tudo aquilo é apresentado como justificativa para a proposição ora emendada.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal